



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 465, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Instaura processo de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a decisão proferida no Julgamento Singular nº 545/GAM/2025 no âmbito do Processo nº 188.601-0/2024, da lavra do conselheiro Guilherme Antônio Maluf, do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação relacionados à contratação de shows artísticos nas 24ª e 25ª edições do evento cultural denominado *Mika Preta*, realizadas em comemoração aos 47º e 48º aniversários de emancipação político-administrativa do Município de Pedra Preta – MT.


Art. 2º Designar **Comissão de Tomada de Contas Especial** para promover a apuração dos fatos, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do suposto dano ao erário, mediante a formalização, instrução do procedimento e emissão de Relatório Conclusivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias úteis, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores:

- **Presidente:** Rejane Oliveira Horta Santos;
- **Membro:** Odete Boacha Duarte de Medeiros;
- **Membro:** Abelmides Francisco Dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.


IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e
Publicada no Diário Oficial da AMM.

RITHYENE GOMES DA SILVA

Agente de Contratação
(Portaria 186/2023)

PORTARIA Nº 461, DE 2025 - CONCEDE LICENÇA PRÊMIO À MARLENE MARTINS DOS SANTOS.

Concede licença prêmio à Marlene Martins dos Santos.

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento de licença prêmio protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus a referida, adquirida no período de **17/1/2017 à 17/1/2022.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença prêmio à servidora **Marlene Martins dos Santos**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, concursada no cargo de Técnica de Enfermagem, a serem usufruídas no período de **12/10/2025 à 11/10/2025, 5/1/2016 à 3/2/2026** e nos dias **1/3/2026 à 30/3/2026.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 462, DE 2025 - CONCEDER FÉRIAS REGULARES A SERVIDORA ÂNGELA MARIA ROCHA DOS SANTOS.

Conceder férias regulares a servidora Ângela Maria Rocha dos Santos.

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento de férias regulares protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus a referida, adquirida no período de **1/7/2024 à 1/7/2025.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulares a servidora **Ângela Maria Rocha dos Santos**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, a serem usufruídas no período de **3/11/2025 à 2/12/2025.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 463, DE 2025 - CONCEDER FÉRIAS REGULARES A SERVIDORA MARIA DALVA DA SILVA.

Conceder férias regulares a servidora Maria Dalva da Sil-

va.

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento de férias regulares protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus a referida, adquirida no período de **14/3/2023 à 14/3/2024.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulares a servidora **Maria Dalva da Silva**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Agente de Endemias, a serem usufruídas no período de **13/10/2025 à 11/11/2025.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 464, DE 2025 - CONCEDER FÉRIAS REGULARES AO SERVIDOR DAVID GENTIL.

Conceder férias regulares ao servidor David Gentil.

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento de férias regulares protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que o servidor faz jus a referida, adquirida no período de **11/1/2024 à 11/1/2025.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulares ao servidor **David Gentil**, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, ocupante de cargo de Mecânico de Máquinas Pesadas, a serem usufruídas no período de **3/11/2025 à 2/12/2025.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 465, DE 2025 - INSTAURA PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instaura processo de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a decisão proferida no Julgamento Singular nº 545/GAM/2025 no âmbito do Processo nº 188.601-0/2024, da lavra do conselheiro Guilherme Antônio Maluf, do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação relacionados à contratação de shows artísticos nas 24ª e 25ª edições do evento cultural denominado *Mika Preta*, realizadas em comemoração aos 47º e 48º aniversários de emancipação político-administrativa do Município de Pedra Preta – MT.

Art. 2º Designar **Comissão de Tomada de Contas Especial** para promover a apuração dos fatos, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do suposto dano ao erário, mediante a formalização, instrução do procedimento e emissão de Relatório Conclusivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias úteis, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores:

- **Presidente:** Rejane Oliveira Horta Santos;
- **Membro:** Odete Boacha Duarte de Medeiros;
- **Membro:** Abelmides Francisco Dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e
Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 466, DE 2025 - EXONERAR A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL LAÍS CRISTINA GIMENES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exonerar a servidora pública municipal Laís Cristina Gimenes da Silva, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a partir de 8 de outubro de 2025 a servidora pública municipal a Senhora **Laís Cristina Gimenes da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar/Cuidador, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à de 8 de outubro de 2025.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e
Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 467, DE 2025 - CONCEDER FÉRIAS REGULARES A SERVIDORA LEILA AMORIM DE MELO.

Conceder férias regulares a servidora Leila Amorim de Melo.

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento de férias regulares protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus a referida, adquirida no período de **24/12/2022 à 23/12/2023**.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato

Grosso, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulares a servidora **Leila Amorim de Melo**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, a serem usufruídas no período de **13/10/2025 à 11/11/2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e
Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 468, DE 2025 - CONCEDER FÉRIAS REGULARES A SERVIDORA ILZA CLAUDIA DOS SANTOS.

Conceder férias regulares a servidora Ilza Claudia dos Santos.

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento de férias regulares protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus a referida, adquirida no período de **1/2/2024 à 1/2/2025**.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulares a servidora **Ilza Claudia dos Santos**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, a serem usufruídas no período de **3/11/2025 à 3/12/2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e
Publicada no Diário Oficial da AMM.

PORTARIA Nº 469, DE 2025 - CONCEDER FÉRIAS REGULARES A SERVIDORA SELMA MENDONÇA PEREIRA.

Conceder férias regulares a servidora Selma Mendonça Pereira.

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento de férias regulares protocolado pelo Departamento de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus a referida, adquirida no período de **1/11/2023 à 1/11/2024**.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulares a servidora **Selma Mendonça Pereira**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, a serem usufruídas no período de **13/10/2025 à 11/11/2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Além disso, com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), **recomendo** à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, em futuros regulamentos e editais, ajuste a redação às disposições do art. 69, II, da Lei n.º 14.133/2021, de modo a evitar interpretações divergentes ou a criação de exigências não previstas em lei.

Publique-se.

[1] Doc. 538058/2024.

[2] Doc. 546230/2024.

[3] Doc. 538212/2024.

[4] Doc. 546233/2024.

[5] Doc. 539326/2024.

[6] Doc. 547484/2024.

[7] Doc. 550284/2024.

[8] Doc. 582890/2025.

[9] Docs. n.º 585672/2025; 585674/2025; 585712/2025; 598222/2025; 598224/2025.

[10] Doc. 591471/2025.

[11] Doc. 605826/2025.

[12] Doc. 620318/2025.

[13] Doc. 625836/2025.

[14] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

JULGAMENTO SINGULAR N° 545/GAM/2025

PROCESSO N.º-188.601-0/2024

REPRESENTANTE:4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

RESPONSÁVEIS:IRACI FERREIRA DE SOUZA – Prefeita Municipal

RHITYEME GOMES DA SILVA – Agente de Contratação

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR:CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), em face da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob a gestão da Sra. Iraci Ferreira de Souza, Prefeita Municipal, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação relacionados à contratação de shows artísticos nas 24ª e 25ª edições do evento cultural denominado "Mika Preta", realizados em comemoração aos 47º e 48º aniversários de emancipação político-administrativa do Município de Pedra Preta, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, respectivamente.

Em seu Relatório Técnico para Manifestação Prévia[1], a 4ª Secex apontou os seguintes achados de fiscalização:

Responsável:

Iraci Ferreira de Souza – Prefeita Municipal de Pedra Preta

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado n.1 Pagamento de despesas com contratações de shows artísticos, decorrentes de processos de inexigibilidade, relativas aos eventos comemorativos de emancipação do município, cujos preços são superiores aos praticados no mercado.

Responsáveis:

Iraci Ferreira de Souza – Prefeita Municipal de Pedra Preta

Rhityene Gomes da Silva – Presidente da Comissão de Licitação (Agente de contratação)

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 e art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Achado 2. Contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação sem observação às exigências quanto à consagração do artista frente ao público ou à crítica especializada, bem como na ausência de empresário exclusivo.

Ao final, a Unidade Instrutiva sugeriu a notificação das interessadas, para que apresentassem Manifestação Prévia acerca dos apontamentos, bem como requisitou o encaminhamento, pela Prefeitura Municipal de Pedra, dos documentos necessários à complementação da análise técnica[2].

Com fundamento no art. 195, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), foi oportunizado à Sra. Iraci Ferreira de Souza, Prefeita Municipal, e à Sra. Rhityene Gomes da Silva, Agente de Contratação, o prazo legal para apresentação de Manifestação Prévia acerca dos fatos apurados, inclusive com a juntada de documentos pertinentes.



Devidamente notificadas[3], as Interessadas apresentaram Manifestação Prévia[4] e requereram a rejeição da RNI, sob o argumento de ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 192 e 194 do RITCE/MT.

Ato seguinte, a Secex, por meio do Relatório Técnico Preliminar[5], concluiu que, apesar do parecerista ter demonstrado, no Parecer Jurídico n.º 28/2024, a inadequação dos valores pesquisados, a Administração Pública descumpriu o princípio da economicidade, em razão da falha no processo de pesquisa de preços, o que acarretou a contratação com preços elevados, além da inexigibilidade sem a devida comprovação de exclusividade permanente e contínua.

Sendo assim, manifestou-se pela manutenção dos achados e sugeriu a citação das Responsáveis para que se manifestassem.

Posteriormente, **admiti a presente RNI** e determinei[6], em consonância com o Relatório Técnico Preliminar, a citação das Responsáveis, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e de acordo com o art. 113 do RITCE-MT, em relação às irregularidades a elas imputadas.

As Responsáveis foram regularmente citadas por meio dos Ofícios n.º 919/2024/GC/GAM[7] e n.º 920/2024/GC/GAM[8] e apresentaram suas alegações de defesa de forma conjunta[9].

Em síntese, quanto ao achado 1, alegaram que o balizamento de preços para as contratações foi realizado com base em apresentações artísticas similares promovidas por outros entes públicos, e que os valores inferiores eventualmente praticados em outras localidades devem ser analisados individualmente, considerando que a variação de preços pode decorrer de diferenças significativas na qualidade das apresentações e na estrutura envolvida, o que justificaria os valores adotados pelo Município de Pedra Preta.

Em relação ao achado 2, defenderam a legalidade da escolha dos fornecedores nos processos de inexigibilidade de licitação n.º 07 e n.º 08/2024, além de alegarem ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as contratações seguiram as orientações e utilizaram os documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, setor responsável pela elaboração e execução dos processos de contratação. Diante disso, requereram a improcedência da RNI.

A 4ª Secex, por meio do Relatório Técnico Conclusivo[10], concluiu que as teses defensivas foram suficientes para o saneamento do achado 2, no entanto, mostraram-se insuficientes para regularização do achado 1, mantendo-o e sugeriu conversão da RNI em processo de Tomada de Contas Especial.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer n.º 1.331/2025[11], da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, que se manifestou pelo conhecimento da RNI; pela sua procedência em face da manutenção dos achados de auditoria JB02 (achado 1) e GB02 (achado 2); pela conversão da presente Representação em processo de Tomada de Contas Especial para apuração de eventual dano causado ao erário e seus respectivos responsáveis; bem como pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Pedra Preta para que, em futuras contratações de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, apresente a devida comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Logo depois, a Sra. Iraci Ferreira de Souza apresentou memoriais[12] defendendo que a contratação da apresentação artística da banda Parangolé, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no Município de Pedra Preta, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da transparência e da livre negociação, considerando, sobretudo, as especificidades logísticas e geográficas que caracterizam o local do evento.

Sustentou que o Município está situado a uma distância considerável da base da banda, e que o valor do cachê artístico pode variar conforme o período do evento (alta ou baixa temporada), a demanda local, a estrutura exigida, as exigências técnicas específicas, bem como o número de integrantes e da equipe envolvida.

Ademais, afirmou que a equipe técnica desconsiderou as notas fiscais apresentadas, as quais comprovariam que a contratação realizada pelo Município de Pedra Preta se manteve dentro dos valores praticados pela banda em outras contratações realizadas por órgãos públicos do País. Diante desse contexto, pugnou pelo saneamento do achado.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Preliminarmente, com fundamento nos arts. 192, 193, I e 194 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), **ratifico o juízo positivo de admissibilidade** que conheceu esta RNI, vez que presente os requisitos.

Ademais, saliento que foi concedida a oportunidade de apresentação de defesa pelas Responsáveis acerca dos fatos relatados no Relatório Técnico Preliminar, o qual descreveu de forma clara e compreensível os achados de auditoria, com a indicação dos agentes e está acompanhado dos indícios dos fatos apresentados.

Feitas essas observações, passo ao exame das irregularidades.

Responsável: Iraci Ferreira de Souza – Prefeita do município de Pedra Preta

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado n.1 Pagamento de despesas com contratações de shows artísticos, decorrentes de processos de inexigibilidade, relativas aos eventos comemorativos de emancipação do município, cujos preços são superiores aos praticados no mercado.

O achado 1, classificado como irregularidade JB02, de natureza grave, atribuído à Sra. Iraci Ferreira de Souza, Prefeita Municipal de Pedra Preta,

refere-se à realização de pagamentos por contratações de shows artísticos, decorrentes de processos de inexigibilidade de licitação para eventos comemorativos de emancipação do Município, cujos valores contratados se revelaram superiores aos praticados no mercado.

A 4ª Secex destacou que a Prefeitura contratou a atração artística "Banda Parangolé" para se apresentar na 25ª edição do evento "Mika Preta", através do Processo de Inexigibilidade n.º 03/2024, em comemoração ao 48º aniversário de emancipação do Município, ao custo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O valor foi considerado superfaturado por exceder os montantes pagos por apresentações similares em outros municípios.

Ademais, foram identificados indícios de superfaturamento em outras contratações artísticas, bem como em serviços de palco e sonorização, durante a 24ª edição do mesmo evento, realizado no ano anterior, em comemoração ao 47º aniversário de emancipação do Município de Pedra Preta.

Quanto à contratação da "Banda Parangolé", a 4ª Secex observou que os valores constantes nas notas fiscais[13] utilizadas como parâmetro de preço referiam-se a shows realizados no período do carnaval, quando a demanda por bandas com esse perfil musical é significativamente mais elevada.

Por essa razão, a 4ª Secex concluiu pela existência da irregularidade JB 02 (achado 1), vez que a singularidade do período festivo afasta a possibilidade de comparação direta dos cachês, especialmente no caso concreto, em que a contratação do show artístico ocorreu no mês de maio, ou seja, fora da época carnavalesca, e teve duração aproximada de apenas 1h30min.

Regularmente citada, a Sra. Iraci Ferreira de Souza, Prefeita Municipal, alegou que o balizamento de preços para as contratações foi realizado com base em shows similares promovidos por outros entes públicos, tendo, inclusive, anexado, contratos e notas fiscais, devidamente justificados pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município, responsável pela contratação.

Sustentou, ainda, que os valores inferiores eventualmente praticados em outras localidades devem ser analisados individualmente, considerando que a variação de preços pode decorrer de diferenças significativas na qualidade das apresentações e na estrutura envolvida.

Pontuou que o Município se encontra distante dos grandes centros urbanos e aeroportos, o que implica na elevação dos custos operacionais e justificaria os valores adotados pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

A 4ª Secex, em seu Relatório Técnico Conclusivo, observou que o valor médio das contratações da "Banda Parangolé", fora do período carnavalesco, como ocorrido no Município de Pedra Preta, foi de aproximadamente R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o que caracterizou superfaturamento da ordem de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

Outrossim, refutou a tese defensiva quanto à elevação dos custos operacionais, considerando que o Município está localizado a apenas 30km da cidade de Rondonópolis, na região sul de Mato Grosso, a qual dispõe de voos para São Paulo e Cuiabá, garantindo, assim, acesso facilitado à localidade.

O acervo processual demonstra que a Administração Municipal de Pedra Preta contratou, por meio do Processo de Inexigibilidade n.º 03/2024, a apresentação artística da "Banda Parangolé", pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a realização de show durante a 25ª edição do evento cultural "Mika Preta", em comemoração ao 48º aniversário de emancipação político-administrativa do Município.

A contratação foi formalizada em 29/4/2024, por meio do Contrato n.º 020/2024[14], respaldado pela "Ratificação de Proposta"[15], assinada em 25/4/2025 pela empresa A5 Entretenimento Publicidade e Propaganda Ltda, responsável pelo gerenciamento artístico da Banca Parangolé.

Consta da referida "proposta", acompanhada do respectivo instrumento contratual, que a Prefeitura Municipal, na qualidade de contratante, assumiu os custos e a responsabilidade pela estrutura necessária à realização do espetáculo, incluindo palco com sonorização, iluminação, painéis de LED, gerador de energia, duas estruturas de camarim, três vans para transporte interno e hospedagem da equipe.

À contratada, Banda Parangolé, competia exclusivamente arcar com as despesas de deslocamento até a cidade de Pedra Preta/MT, na data do show, previsto para o dia 12/5/2024, cuja duração mínima seria de 1h30min, incluindo eventuais intervalos.

De acordo com as manifestações de defesa, à época da contratação, o balizamento dos preços foi realizado com base em apresentações semelhantes promovidas por outros entes públicos, e o contrato foi formalizado após a devida justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Pedra Preta, responsável direito pela contratação.

Pontua que, em um primeiro momento (Manifestação Prévia[16]), as Responsáveis anexaram Notas Fiscais com o intuito de subsidiar a tese apresentada e demonstrar a compatibilidade dos cachês, quando comparados a outras contratações similares:

NF 467 – Município de Floriano - PI - VALOR : R\$ 300.000,00 – Carnaval de 2024.

NF 449 – Orla Marítima de Mucuri – BA – VALOR: R\$ 390.000,00 – 11/02/2023.

NF 488 – Guriri São Mateus – ES – VALOR: R\$ 350.000,00 – Carnaval de 2024.

Ressalto, contudo, que os documentos inicialmente apresentados pelas Responsáveis, ao contrário do pretendido, reforçaram a tese de sobrepreço na contratação do show artístico, considerando que o cachê no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi justificado pela apresentação da Banca Parangolé durante a **alta temporada – especificadamente no período do Carnaval** – ocasião em que, em razão do perfil musical da banda, a atração adquire um valor de mercado mais elevado.

Importa destacar que, no decorrer do presente processo de fiscalização, apurou-se que, em diversas outras contratações da Banda Parangolé realizadas em baixa temporada – como é o caso da contratação efetuada pelo Município de Pedra Preta – o valor médio do cachê praticado foi de **42% inferior ao valor contratado**, o qual se equipara ao patamar aplicado em eventos realizados em alta temporada.



Tal constatação evidencia uma discrepância significativa entre as contratações e reforça a hipótese de sobrepreço apontada pela equipe técnica. Vejamos.

MUNICÍPIO	DATA	VALOR (R\$)
TUCANO/ BA	Mar/2024	150.000,00
PICOS/ PI	Jan/2024	160.000,00
MATIAS CARDOSO/ MG	Mai/2024	180.000,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/ PA	Jun/2023	200.000,00
STA MARIA BOA VISTA/ PE	Mar/2024	200.000,00
PARIPIRANGA/ BA	Abr/2024	200.000,00
CONCEIÇÃO DA BARRA/ ES	Jan/2024	170.000,00
ANDARAÍ/ BA	Mai/2024	180.000,00

Fonte: Doc. digital n° 546803/2024.

O cenário evidencia uma diferença expressiva entre os cachês da Banda Parangolê na alta e na baixa temporada, de modo que o balizamento de preços efetuado pelo Município de Pedra Preta, à época da contratação, parece ter se baseado em premissa equivocada, especialmente se considerados, como parâmetro, os valores praticados em datas festivas de maior relevância e valor agregado, como o Carnaval.

Além disso, não se pode olvidar que o elevado cachê da Banda Parangolê, assumido pelo Município de Pedra Preta, mesmo para uma apresentação realizada na baixa temporada (mês de maio), não encontra respaldo, no caso concreto, em eventuais despesas extraordinárias ou operacionais.

Essa, aliás, foi a conclusão da Unidade Técnica, que manteve a irregularidade no Relatório Técnico Preliminar[17].

Isso porque a Banda Parangolê comprometeu-se apenas com o custeio do transporte até a cidade de Pedra Preta/MT, situada a aproximadamente 30 km de Rondonópolis-MT, onde está localizado o Aeroporto Mastro Marinho Franco (SRRD).

Assim, embora o Município não esteja situado nas imediações da cidade-sede da banda artística, sua posição geográfica não configura uma dificuldade logística excepcional que justifique a elevação do cachê ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ademais, como já exposto, coube ao ente público arcar com toda a infraestrutura necessária para a realização do evento, incluindo, palco, camarins, transporte local (vans), hospedagem, entre outros encargos.

Constato que, por ocasião da apresentação das alegações de defesa[18], as Responsáveis ratificaram a tese anteriormente sustentada e apresentaram Notas Fiscais complementares com intuito de comprovar a suposta equiparação de cachês:

Nº NF	VALOR	DATA	CONTRATANTE
256	R\$ 370.000,00	21/12/2022	WB ENTRETENIMENTO, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
261	R\$ 350.000,00	27/12/2022	C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
269	R\$ 375.000,00	04/01/2023	CABANA DO BOSQUE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
295	R\$ 350.000,00	02/03/2023	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL
449	R\$ 390.000,00	12/01/2024	MUNICÍPIO DE MUCURI
467	R\$ 300.000,00	30/01/2024	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FLORIANO - PI
488	R\$ 350.000,00	15/02/2024	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
532	R\$ 400.000,00	28/03/2024	MUQUIRANAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
605	R\$ 300.000,00	17/07/2024	MUNICÍPIO DE URUCUI
621	R\$ 300.000,00	06/08/2024	SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ

Ao analisar detidamente o acervo documental, constato que, das dez Notas Fiscais apresentadas, duas (n.º 605 e n.º 621), referem-se a eventos realizados em data posterior à contratação e, portanto, não poderiam ser utilizadas para o balizamento de preços vinculados ao contrato firmado em data anterior; quatro (n.º 256, n.º 261, n.º 269 e n.º 532) correspondem a contratações particulares em alta temporada; e quatro (n.º 295, n.º 449, n.º 467 e n.º 488) dizem respeito a contratações públicas também realizadas em alta temporada:



documento encontrava-se assinado apenas pelo suposto representante, sem a devida chancela dos artistas ou de seus procuradores legais, o que o torna o documento precário e insuficiente para sanar o achado de auditoria.

Em sede de defesa, as Responsáveis alegaram que a escolha dos fornecedores, que resultou na contratação das bandas "Via Brasil" e "Acarajé", observou o requisito de consagração das bandas perante o público, e a contratação direta estaria amparada por declarações de exclusividade outorgadas pelos próprios artistas, o que afastaria a configuração da irregularidade GB02, achado n.º 2.

Após a análise da documentação apresentada, a 4ª Secex concluiu, conforme Relatório Técnico Conclusivo, pelo saneamento do achado 2, uma vez que as Responsáveis comprovaram a exclusividade da representação artística.

O MPC acompanhou, em parte, o posicionamento da 4ª Secex e destacou que, embora tenha sido atendido o requisito disposto no art. 74, II, 1ª parte e § 2º da Lei n.º 14.133/2021[19], o segundo requisito constante do referido inciso, atinente à necessidade de consagração do profissional do setor artístico pela crítica especializada ou pela opinião pública, não foi devidamente comprovado nos autos. Diante disso, opinou pela manutenção do achado 2, mas sem penalidades, e pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

O entendimento ministerial, embora contrário ao posicionamento da Unidade Técnica, revela-se oportuno e digno de acolhimento.

O art. 74, II e § 2º da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

(...).

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (Grifo nosso)

Assinao que o acervo documental que instruiu a presente RNI foi suficiente para comprovar que as Responsáveis observaram, rigorosamente, a primeira parte do disposto no inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, no que tange à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

No entanto, tais documentos não se prestaram a demonstrar que as bandas "Via Brasil" e "Acarajé", contratadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, são consagradas por crítica especializada ou pela opinião pública, o que, naturalmente, reflete no descumprimento da segunda parte do mesmo inciso legal.

Destaco que a consagração de um artista por crítica especializada envolve o reconhecimento por parte de veículos de comunicação ou profissionais renomados na área artística.

Por opinião pública, entende-se a sua popularidade evidenciada por meio de matérias jornalísticas, presença em eventos de grande porte, número expressivo de seguidores em redes sociais, entre outros indicadores objetivos.

Diante do contexto fático, não é possível afirmar categoricamente que as bandas "Via Brasil" e "Acaraxé" possuem consagração artística pela crítica especializada ou pela opinião pública, de forma a justificar a inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública.

Conforme exposto anteriormente, o inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 permite a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Todavia, a adoção desse instrumento jurídico excepcional **exige o cumprimento integral** dos requisitos legais, especialmente quanto à comprovação inequívoca da consagração do artista.

A expressão "consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública" deve ser interpretada como o reconhecimento público consolidado da notoriedade artística do profissional ou grupo a ser contratado, o qual pode se materializar por meio de diversos elementos objetivos, tais como: prêmios recebidos, repercussão na mídia, número expressivo de seguidores e engajamento em redes sociais, participação em eventos de renome, matérias em veículos de comunicação especializados, entre outros meios idôneos de comprovação.

Não bastam alegações genéricas ou subjetivas quanto à popularidade do artista. A Administração Pública deve apresentar documentos e informações concretas que permitam aferir, com segurança, o atendimento do requisito legal.

Posicionamento idêntico também é adotado no TCE-MS. Confira-se:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SHOW ARTÍSTICO MUSICAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA E PÚBLICO REGULARIDADE COM RESSALVA FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE RECOMENDAÇÃO. É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, porém verificada a **ausência de documentos que comprovem que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública**, embora seja notório o renomado dos contratados, ensejando recomendação ao responsável à adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, quanto à comprovação. É regular a formalização do contrato por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da inexigibilidade de licitação n.º 5/2013, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e Adhemar Simplício da Silva Segundo - ME, com recomendação ao responsável, ou quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, quanto à comprovação. Campo Grande, 3 de outubro de 2017. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - CONTRATO

A análise das circunstâncias concretas revela que houve cautela e boa-fé na condução do processo pelas Responsáveis, ainda que a interpretação adotada tenha se revelado incorreta.

Ressalto que o reconhecimento de uma banda pela crítica especializada ou pela opinião pública não está, necessariamente, vinculado ao tempo de atuação no cenário musical. Há inúmeros exemplos de grupos que, mesmo que com trajetória recente, conquistaram prestígio e projeção nacional em razão da originalidade, qualidade técnica e apelo popular de suas apresentações.

Assim, a consagração artística resulta de uma combinação de talento, aceitação e impacto cultural, e não meramente da longevidade no mercado.

Desta forma, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, não se justifica a responsabilização da Gestora Pública ou da Agente de Contratação pelas contratações em análise.

Ademais, saliento que a avaliação da conduta do gestor público deve considerar não apenas o resultado final do ato administrativo, mas também o contexto em que foi praticado.

A norma estabelece que a responsabilização deve ocorrer apenas em casos de dolo ou erro grosseiro, exigindo do julgador uma análise cuidadosa das circunstâncias que envolveram a decisão.

Isso inclui, entre outros fatores, a complexidade da matéria, eventual pressa ou pressão sob a qual o gestor atuou, a existência de orientação jurídica ou técnica e os meios disponíveis à época. Portanto, é fundamental reconhecer que nem toda interpretação equivocada configura, por si só, uma falha grave.

Demonstrado que as Responsáveis agiram de forma prudente, com base em fundamentos razoáveis e dentro dos limites da legalidade possível, deve-se afastar qualquer juízo de culpa, preservando-se o equilíbrio entre a responsabilização legítima e a segurança na tomada de decisões públicas.

Desta forma, em consonância ao entendimento do MPC, entendo pela **manutenção da irregularidade GB02**, sem aplicação multa, e com **expedição de recomendação** à Prefeitura Municipal de Pedra Preta para que apresente comprovação robusta e objetiva dos requisitos estabelecidos no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, em futuras contratações profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação.

Ante do exposto, com fundamento nos arts. 75, III, da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), c/c os arts. 97, III e 327, II, do RITCE/MT, **acolho no mérito** o Parecer n.º 1.331/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **DECIDO** no sentido de **conhecer** a presente RNI e **julga-la procedente**, ante manutenção da irregularidade GB02, sem aplicação de multa.

Além disso, com fulcro no art. 149 do RITCE/MT c/c o art. 9º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2025, no tocante à **irregularidade JB02 (achado 1)**, **determino** à Prefeitura Municipal de Pedra Preta que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, com vistas à apuração do suposto superfaturamento na contratação em destaque e à quantificação de eventual dano, com a identificação de todos os responsáveis.

E, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta que apresente a devida comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, em futuras contratações de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação.

Publique-se.

[1] Doc. 448807/2024.

[2] Processos de inexigibilidade de licitação elencados nos quadros 1 e 2 do presente relatório (exercícios 2023 e 2024).

Processos de despesa referentes aos contratos discriminados nos quadros 1 e 2 do relatório (exercícios 2023 e 2024).

[3] Docs. 527051/2024; 527116/2024; 527394/2024; 527395/2024; 528802/2024; 528804/2024; 528806/2024 e 528807/2024.

[4] Doc. 531530/2024.

[5] Doc. 549426/2024.

[6] Doc. 550930/2024

[7] Docs. 551623/2024 e 551677/2024.

[8] Docs. 551625/2024 e 551678/2024.

[9] Doc. 561655/2025.

[10] Doc. 588651/2025.

[11] Doc. 600709/2025.

[12] Doc. 617696/2025.

[13] Notas Fiscais n.ºs 467, 449 e 488.

[14] Doc. 531530/2024, págs. 167/174

[15] Doc. 531530/2024, págs. 18/19.

[16] Doc. 531530/2024.

[17] Doc. 549426/2024.

[18] Doc. 561655/2025.

[19] Lei n.º 14.133/2021. Art. 74, II: contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[20] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências



Ofício nº : 919/2024/GC/GAM

Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência à Senhora
IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal
Pedra Preta - MT

ASSUNTO : **Ofício de Citação – Processo de Representação de Natureza Interna n.º 188.601-0/2024.**

Prezada Senhora,

Com fundamento nos arts. 96, VI; 104, *caput*; 113; 114 e 197, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 30, § 1º e 31 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **CITO-LHE** para tomar conhecimento do Relatório Técnico Preliminar¹, da Informação do Supervisor², do Despacho do Secretário³ e da Decisão deste Relator⁴, cujas cópias seguem anexas, e, caso queira, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas na **Representação de Natureza Interna n.º 188.601-0/2024.**

O prazo para a apresentação da defesa é **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento deste Ofício e a constituição de procurador é facultativa, conforme disposto no art. 76 do RITCE/MT.

A defesa deverá ser remetida por meio do Protocolo Virtual (<https://conta.tce.mt.gov.br/login>) ou presencialmente, no setor de Protocolo do TCE/MT, de segunda à sexta-feira, das 8h às 14h. Solicito que nela seja consignado o número deste Ofício e do citado processo.

¹ Doc. 549426/2024.

² Doc. 549462/2024.

³ Doc. 550322/2024.

⁴ Doc. 550930/2024.





Ressalto que o **não** atendimento no prazo regimental implicará o prosseguimento do referido processo com a aplicação dos efeitos da **revelia**, nos termos do art. 105 do RITCE/MT c/c o art. 41 do CPCE/MT.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 475, de 27 de setembro de 2012, alerto que as futuras comunicações referentes a este processo serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (<https://servicos.tce.mt.gov.br/diario>).

Por fim, informo que o RITCE/MT e o CPCE/MT estão disponíveis para consulta na página eletrônica <https://www.tce.mt.gov.br>, assim como o acompanhamento da tramitação do presente processo (<https://www.tce.mt.gov.br/processos#/>).

Atenciosamente.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N.º : 188.601-0/2024
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE : 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
INTERESSADOS : IRACI FERREIRA DE SOUZA – Prefeita Municipal
RHITYENE GOMES DA SILVA – Presidente da Comissão
de Licitação (Agente de Contratação)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em processos de inexigibilidade de licitação, referentes às contratações de shows artísticos nas Edições 24º e 25º dos eventos culturais denominados Mika Preta, realizados em comemorações aos 47º e 48º aniversários de emancipação político-administrativa do Município de Pedra Preta, exercícios de 2023 e 2024, respectivamente.

A 4ª Secex, em seu Relatório Técnico para Manifestação Prévia¹, apontou os seguintes achados de fiscalização:

Responsável:

Iraci Ferreira de Souza – Prefeita do município de Pedra Preta
JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado n.1 Pagamento de despesas com contratações de shows artísticos, decorrentes de processos de inexigibilidade, relativas aos eventos comemorativos de emancipação do município, cujos preços são superiores aos praticados no mercado.

Responsáveis:

Iraci Ferreira de Souza – Prefeita do município de Pedra Preta
Rhityene Gomes da Silva – Presidente da Comissão de Licitação (Agente de contratação)

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 e art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

¹ Doc. 448807/2024.





Achado 2. Contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação sem observação às exigências quanto à consagração do artista frente ao público ou à crítica especializada, bem como na ausência de empresário exclusivo.

Ao final, a Unidade Instrutiva sugeriu a notificação dos interessados, para apresentarem Manifestação Prévia acerca achados dos apontados, bem como solicitou o encaminhamento dos seguintes documentos pela Prefeitura Municipal de Pedra:

- Processos de inexigibilidade de licitação elencados nos quadros 1 e 2 do presente relatório (exercícios 2023 e 2024);
- Processos de despesa referentes aos contratos discriminados nos quadros 1 e 2 do relatório (exercícios 2023 e 2024).

Com fundamento no art. 195, § 1º, do RITCE/MT, foi oportunizada à Sra. Iraci Ferreira de Souza, Prefeita Municipal, e à Sra. Rhityene Gomes da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, prazo para apresentação de Manifestação Prévia sobre os fatos apurados, inclusive, com a juntada de documentos.

Devidamente notificadas, as Interessadas apresentaram Manifestação Prévia² sobre os achados apontados pela equipe técnica e pleitearam a rejeição da RNI ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 192 e 194 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Ato contínuo, encaminhei os autos à 4ª Secex³, que por meio do Relatório Técnico Preliminar⁴, propôs a citação das responsáveis elencadas, garantindo-lhes o direito a ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e de acordo com o art. 113 do RITCE-MT, em relação às irregularidades que lhe foram atribuídas.

Após, vieram-me os autos.

É o relato necessário. Decido.

² Doc. 531530/2024.

³ Doc. 532352/2024.

⁴ Doc. 549426/2024.





Preliminarmente, emito **juízo positivo de admissibilidade** quanto a esta Representação de Natureza Interna, uma vez que foi proposta por titular de Unidade Técnica, conforme previsto no inciso I do art. 193 do RITCE/MT e trata de matéria de competência deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no art. 194 do RITCE/MT, observo, ainda, que o Relatório Técnico Preliminar descreveu, de forma clara e compreensível, os achados de auditoria, com a indicação das agentes responsáveis, devidamente qualificadas, além do fato de estar acompanhado dos indícios dos fatos representados.

Conforme se depreende do Relatório Técnico Preliminar, a presente Representação versa sobre dois achados/irregularidades no âmbito da gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, nos exercícios de 2023 e 2024, relativos a supostas irregularidades na contratação de shows artísticos para as comemorações dos 47º e 48º aniversários de emancipação político-administrativa do Município de Pedra Preta.

Devidamente notificadas, as Interessadas se manifestaram previamente acerca dos fatos relatados. Todavia, considerando que a Unidade Instrutiva sugeriu, por meio do Relatório Técnico Preliminar, a manutenção das irregularidades, entendendo necessária a continuidade da presente RNI, vez que, realmente, não há justificativa prévia para afastar os indícios apresentados, tampouco para ensejar o arquivamento imediato dos autos em análise.

Ante o exposto, acolho a proposta da 4ª Secex e, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **admito** a presente Representação de Natureza Interna e determino a **citação da Sra. Iraci Ferreira de Souza**, Prefeita Municipal, e da **Sra. Rhityene Gomes da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação (Agente de Contratação), para que tomem conhecimento das irregularidades apontadas e, caso queiram, apresentem suas alegações de defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do seu recebimento, nos termos dos arts. 96, IV e VI; 101, *caput*; 104, *caput*; 113; 114; 193, I; 194 e 197, todos do RITCE/MT, c/c os arts. 30, § 1º; e 31 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **sob pena de revelia**.





Cite-se.

Publique-se.

Após, **remeta-se** à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para a contagem do prazo consignado ou a certificação do seu decurso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2024.

(assinatura digital⁵)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DOS FATOS ALEGADOS PELO REPRESENTANTE	2
3. DOS LEVANTAMENTOS.....	3
4. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	5
4.1 Achado 1	5
4.1.1 Análise Técnica	6
4.2 Achado 2	7
4.2.1 Análise Técnica	8
5. CONCLUSÃO	9
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	9





PROCESSO Nº	188601-0/2024
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI - Auditor Público Externo
OS Nº	6872/2024

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico Preliminar com análise da manifestação prévia apresentada pelos responsáveis, em Representação de Natureza Interna originada de comunicação de irregularidade protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do chamado nº 444/2024 (Processo nº 184434-2/2024), para apuração de suposta irregularidade na contratação de shows artísticos para comemoração dos 47º e 48º aniversários de emancipação política-administrativa do município de Pedra Preta.

2. A análise e apuração dos fatos comunicados foi realizada em regime de teletrabalho, conforme estabelecido na Portaria nº 111/2022-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6872/2024, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELO REPRESENTANTE

3. Em resumo, consta na comunicação de irregularidade que a Prefeitura Municipal realizou a contratação da atração artística Banda Parangolé para apresentação na 25ª Mika Preta, por meio do processo de Inexigibilidade nº 03/2024, em comemoração ao 48º aniversário de emancipação político-administrativa do município de Pedra Preta/MT.

4. Conforme relatado no Relatório para Manifestação Prévia¹, o valor de R\$

¹ Doc. digital nº 522958/2024.





300.000,00 (trezentos mil reais) pela contratação foi considerado superfaturado, de acordo com as pesquisas de valores efetuadas pelo denunciante de outros shows da referida banda realizados em outros municípios.

5. Alegou-se, ademais, haver indícios de superfaturamento nas contratações de shows artísticos, de palco e de sonorização nas comemorações do 47º aniversário de emancipação político-administrativa do município, oportunidade em que foi realizada a 24ª Mika Preta, considerando-se que os gastos com as referidas contratações ultrapassaram o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

3. DOS LEVANTAMENTOS

6. Em vista do relato de excessivas despesas realizadas pela prefeitura com shows artísticos desde o exercício de 2023 (cerca de R\$ 2.000.000,00), a equipe técnica realizou levantamento junto ao sistema Aplic e ao site da prefeitura de Pedra Preta, evidenciando a realização dos seguintes processos de inexigibilidade e contratos deles decorrentes:

Quadro 1. Exercício 2023 – 47º ANIVERSÁRIO - 24ª MIKA PRETA

LICITAÇÃO	CONTRATO Nº	CONTRATADO	DATA	VALOR R\$
INEXIGIBILIDADE Nº 04/23	Nº 54/2023	LÉO SANTANA	12/05/23	400.000,00
INEXIGIBILIDADE Nº 05/23	Nº 55/2023	PADRE ALESSANDRO CAMPOS	11/05/23	250.000,00
INEXIGIBILIDADE Nº 06/23	Nº 56/2023	BARÕES DA PISADINHA	13/05/23	450.000,00
TOTAL				1.100.000,00

Quadro 2. Exercício 2024 – 48º ANIVERSÁRIO - 25ª MIKA PRETA

LICITAÇÃO	CONTRATO Nº	CONTRATADO	DATA	VALOR R\$
INEXIGIBILIDADE Nº 03/24	Nº 20/2024	BANDA PARANGOLÉ	12/05/24	300.000,00
INEXIGIBILIDADE Nº 04/24	Nº 21/2024	PSIRICO	10/05/24	280.000,00
INEXIGIBILIDADE Nº 05/24	Nº 22/2024	DANILO RODRIGUES	11/05/24	50.000,00
INEXIGIBILIDADE Nº 06/24	Nº 23/2024	NEGÃO CHANDON	11/05/24	100.000,00
INEXIGIBILIDADE Nº 07/24	Nº 24/2024	BANDA VIA BRASIL	10/05/24 e 12/05/24	80.000,00
INEXIGIBILIDADE Nº 08/24	Nº 25/2024	BANDA ACARAXÉ	11/05/24 e 13/05/24	80.000,00





TOTAL	890.000,00
--------------	-------------------

7. Após análise dos fatos e dos documentos disponibilizados no site da prefeitura de Pedra Preta e no sistema Aplic, como os Pareceres Jurídicos da lavra do Procurador Municipal Sr. Lucas Gabriel Silva França - OAB/MT-19.363 acerca das referidas contratações, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades (análise efetuada no Relatório Técnico para Manifestação Prévia²):

Responsável: Iraci Ferreira de Souza – Prefeita do município de Pedra Preta

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado n.1 Pagamento de despesas com contratações de shows artísticos, decorrentes de processos de inexigibilidade, relativas aos eventos comemorativos de emancipação do município, cujos preços são superiores aos praticados no mercado.

Responsáveis: Iraci Ferreira de Souza – Prefeita do município de Pedra Preta

Rhityene Gomes da Silva – Agente de Contratação

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 e art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Achado 2. Contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação sem observação às exigências quanto à consagração do artista frente ao público ou à crítica especializada, bem como na ausência de empresário exclusivo.

4. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

8. Com fundamento no parágrafo 1º, artigo 195, do Regimento Interno do TCE/MT foi oportunizado às responsáveis, Sra. Iraci Ferreira de Souza, prefeita munici-

² Doc. digital nº 522958/2024





pal de Pedra Preta e Sra. Rhityene Gomes da Silva, agente de contratação, manifestarem-se acerca dos fatos representados, conforme Ofícios nº 741 e 751/2024/GC/GAM.

9. Destaca-se que a Manifestação Prévia foi encaminhada pelas responsáveis de forma conjunta por meio do Ofício nº 411/2024/GAB, de 15.10.2024, Doc. digital nº 531530/2024.

4.1 Achado 1

Responsável: Sra. Iraci Ferreira de Souza – Prefeita de Municipal

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado n.1 Pagamento de despesas com contratações de shows artísticos, decorrentes de processos de inexigibilidade, relativas aos eventos comemorativos de emancipação do município, cujos preços são superiores aos praticados no mercado.

Conduta: Efetuar pagamento por serviços artísticos em valores superiores aos praticados no mercado.

Nexo de Causalidade: Ao ordenar o pagamento de despesa com contratações artísticas por preços acima dos praticados no mercado a gestora incorreu em dano ao erário.

10. Em relação à contratação da banda Parangolé, a responsável alega que o balizamento de preços foi realizado com fundamento em shows similares promovidos por outros entes públicos, inclusive com a juntada de contratos e notas fiscais e devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município, que apontou valores superiores em outras contratações, conforme demonstrado abaixo:

NF 467 - Município de Floriano - PI - VALOR: R\$ 300.000,00 - Carnaval de 2024.

NF 449 - Orla Marítima de Mucuri - BA - VALOR: R\$ 390.000,00 - 11/02/2023.

NF 488 - Guriri São Mateus - ES - VALOR: R\$ 350.000,00 - Carnaval de 2024.

11. Alega que a comparação feita pela equipe técnica é equivocada, em vista das condições específicas do município, o qual está situado em região distante dos grandes centros e de aeroportos.

12. Dessa forma, destaca que não se pode fazer comparações de valores pois





a prefeitura enfrenta custos maiores com deslocamentos, já que a sede da empresa contratada é em Salvador/BA, distante 2.238 km de Pedra Preta/MT, o que impacta no valor total das contratações.

13. Acrescenta ainda que os valores inferiores apresentados por outras localidades devem ser avaliados individualmente, pois podem estar relacionados a datas "casadas" com outras apresentações das empresas contratadas, influenciando nos preços e permitindo condições mais vantajosas.

14. Aduz que cada contratação pode envolver diferentes padrões de produção e estrutura, o que impacta no valor final do serviço e que a comparação deve considerar não apenas o preço, mas também a experiência e a qualidade oferecida, fatores fundamentais para a realização de eventos artísticos de sucesso, o que justificaria os valores praticados em Pedra Preta, que foram feitos de acordo com o que preceitua a lei e os regulamentos.

15. Esclarece que conforme documentos anexos de justificativa da escolha do fornecedor³ e proposta retificada da banda⁴, após os apontamentos realizados pelo parecerista jurídico do município, a questão foi debatida internamente pelo demandante, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, tendo o mesmo asseverado expressamente que a banda era consagrada e que contava com mais de vinte anos de atuação.

16. Conclui, ao final, não ter ocorrido qualquer irregularidade e que a análise técnica deve considerar as particularidades do contexto do município.

4.1.1 Análise Técnica

17. Constata-se que os valores que constam nas notas fiscais que serviram como parâmetro de preço – NF 467; NF 449 e NF 488 – são relativos a contratações da banda Parangolé para o período de carnaval, cuja procura por bandas com essas características musicais é maior e difere do período para o qual foi contratada pela prefeitura, no mês de maio.

18. Destaca-se que as pesquisas efetuadas pelo Procurador do Município,

³ Doc. digital nº 531530/2024, à fl. 8.

⁴ Doc. digital nº 531530/2024, à fl. 9.





apresentadas no Parecer Jurídico nº 28/2024⁵ e ratificadas pela equipe técnica, bem como as demais pesquisas realizadas no âmbito do presente processo de fiscalização, apresentaram os seguintes valores de referência:

MUNICÍPIO	DATA	VALOR (R\$)
TUCANO/ BA	Mar/2024	150.000,00
PICOS/ PI	Jan/2024	160.000,00
MATIAS CARDOSO/ MG	Mai/2024	180.000,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/ PA	Jun/2023	200.000,00
STA MARIA BOA VISTA/ PE	Mar/2024	200.000,00
PARIPIRANGA/ BA	Abr/2024	200.000,00
CONCEIÇÃO DA BARRA/ ES	Jan/2024	170.000,00
ANDARAÍ/ BA	Mai/2024	180.000,00

Fonte: Doc. digital nº 546803/2024.

19. Evidencia-se a ocorrência de grande discrepância entre os preços praticados no mercado e o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cobrado pela banda Parangolé pela apresentação de show de 1:30 de duração no município de Pedra Preta.

20. E em que pese a justificativa da responsável para o pagamento de elevado valor pela prefeitura decorrer da grande distância entre o município e a sede da empresa, constata-se que outros municípios também distantes efetuaram contratos com a referida banda por valores cerca de 42% menor, levando-se em consideração a média dos preços apresentados no quadro acima.

21. Dessa forma, **mantém-se o apontamento**, confirmando-se a contratação com superfaturamento de preço.

4.2 Achado 2

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 e art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Achado 2. Contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação sem observação às exigências quanto à consagração do artista frente ao público ou à

⁵ Doc. digital nº 477847/2024 – Processo nº 184434-2/2024.





crítica especializada, bem como na ausência de empresário exclusivo.

Responsáveis:

1) Sra. Iraci Ferreira de Souza/ Prefeita Municipal

Conduta: Formalizar a contratação das Bandas Via Brasil e Acaraxé, decorrentes de processo irregular de inexigibilidade de licitação, em vista do descumprimento de requisitos dispostos na Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.666/93.

Nexo de causalidade: Ao formalizar os Contratos nº 24 e nº 25 com as Bandas Via Brasil e Acaraxé, respectivamente, a responsável acarretou em irregularidade, tendo em vista a ausência dos requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação: a) comprovação da consagração dos artistas pela opinião pública ou pela crítica especializada; b) ser de forma direta ou por intermédio de empresário exclusivo.

2) Sra. Rithyene Gomes da Silva/ Agente de Contratação

Conduta: Formalizar o Processos de Inexigibilidade nº 07 e nº 08/2024, que deram origem aos Contratos nº 24 e nº 25/2024 para contratação de artistas, sem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 25, III, da Lei 8.666/93 e no art. 74, II da Lei 14.133/2021.

Nexo de Causalidade: A formalização irregular dos Processos de Inexigibilidade nº 07 e nº 08/2024 acarretou a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação sem a observância dos requisitos legais.

22. A defesa descreve, à fl. 9 do Doc. digital 531530/2024, breve histórico das Bandas Via Brasil e Acaraxé na "justificativa da escolha do fornecedor" — documento inserido às fls. 18 e 19 do processo de inexigibilidade de licitação nº 07/2024 e fls. 20 e 21 do processo de inexigibilidade nº 08/2024 — com a finalidade de comprovar a consagração do artista perante o público.

23. Em relação à necessidade da contratação por intermédio de empresário exclusivo, compreendem que a exclusividade é do artista, e não do empresário, que pode, "tranquilamente", representar mais de um artista ou banda.

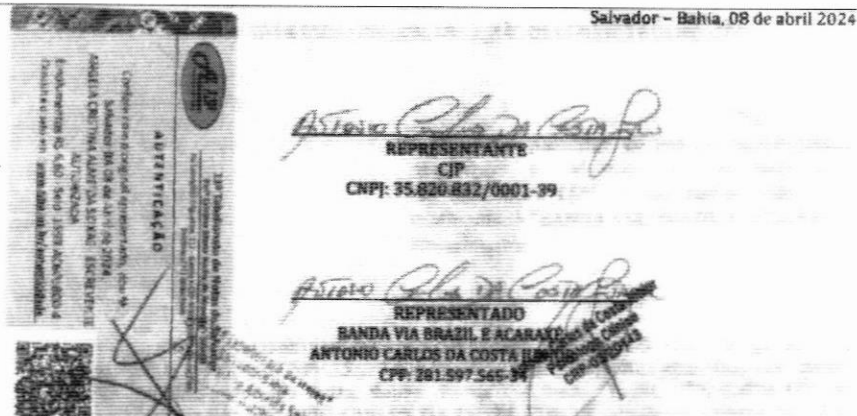
4.2.1 Análise Técnica





24. As responsáveis apresentam, às fls. 24 a 27 do Doc. digital nº 531530/2024, Contrato de Exclusividade de Cessão de Direitos e Obrigações, de 08.04.2024, em que resta demonstrado que o Sr. Antônio Carlos da Costa Junior representa as bandas Via Brasil e Acaraxé.

25. Contudo, o documento é assinado apenas pelo representante, conforme demonstra-se a seguir:



26. Às fls. 28/30 e fls. 31/33 do referido documento constam apenas Contrato de Representação entre o empresário e as Bandas Acaraxé e Via Brasil, respectivamente.

27. Portanto, **permanece o apontamento**, tendo em vista que a declaração de exclusividade é documento precário e não atende ao disposto no art. 74, § 2º da Lei 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

28. Constatou-se ter ocorrido descumprimento ao princípio administrativo da economicidade em razão de grave falha no processo de pesquisa de preços, o que acarretou a contratação da Banda Parangolé com preços mais elevados, em que pese o parecerista haver demonstrado no Parecer Jurídico nº 28/2024 a inadequação dos valores pesquisados.





29. Observou-se a contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação sem a comprovação da exclusividade permanente e contínua do representante.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base no exposto, considerando a previsão constante inciso VI, art. 96, da Resolução nº 16/2021 e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se a CITAÇÃO das responsáveis para se manifestarem, sob pena de revelia e/ou confissão, quanto às irregularidades elencadas a seguir:

Responsável: Iraci Ferreira de Souza – Prefeita do município de Pedra Preta

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado n.1 Pagamento de despesas com contratações de shows artísticos, decorrentes de processos de inexigibilidade, relativas aos eventos comemorativos de emancipação do município, cujos preços são superiores aos praticados no mercado.

Responsáveis: Iraci Ferreira de Souza – Prefeita do município de Pedra Preta
Rhityene Gomes da Silva – Agente de Contratação

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 e art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Achado 2. Contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação sem observação às exigências quanto à consagração do artista frente ao público ou à crítica especializada, bem como na ausência de empresário exclusivo.

É o relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
E-mail: quartasecx@tce.mt.gov.br

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de novembro de 2024.

Elaine Jacob dos Santos Adachi

Auditor Público Externo





PROCESSO Nº	188.601- 0/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI
OS Nº	6872/2024

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Exmo. Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no artigo 100, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **ratifica-se a proposição constante nos autos**, considerando que o encaminhamento proposto no Relatório Técnico (documento digital nº 549426/2024), confirmado pela Informação do Supervisor (documento digital nº 549462/2024), está em sintonia com as disposições legais.

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.

Jessé Maziero Pinheiro

Auditor Público Externo
Secretário de Controle Externo – 4ª SECEX





PROCESSO Nº	188601-0/2024
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI - Auditor Público Externo
OS Nº	6872/2024

INFORMAÇÃO DA SUPERVISÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar com análise da manifestação prévia apresentada pelos responsáveis, em Representação de Natureza Interna originada de comunicação de irregularidade protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do chamado nº 444/2024 (Processo nº 184434-2/2024), para apuração de suposta irregularidade na contratação de shows artísticos para comemoração dos 47º e 48º aniversários de emancipação política-administrativa do município de Pedra Preta.

Nesse sentido, informo que foi realizada a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente ao trabalho apresentado, considerando o estabelecido no art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016.

Após supervisão do relatório, acompanho a conclusão e proposta de encaminhamento, demonstrados nas páginas 09 a 11 do relatório técnico (doc. digital n. 549426/2024).

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em 02 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo
Supervisor – 4ª SECEX

